

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

TCE-RN	
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

PROCESSO Nº: 1294/1999 - TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO/RN

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO **ESTATUÍDOS** DOS REQUISITOS PELA LEI COMPLEMENTAR Νo 464/12. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. RAZÕES RECURSAIS **CAPAZES** DE DESCONSTITUIR DECISUM. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO NO MÉRITO.

## **RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito à interposição de *pedido* de reconsideração apresentado pelo senhor José Marcílio Pessoa, com o intuito de reformar a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, no processo que consiste na Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Riachuelo/RN referente ao período de janeiro a julho de 1996,



Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

TCE-RN	
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

formalizada no Acórdão nº 336/2014 - TC (fl. 78), através da qual foi condenado o recorrente a restituição ao erário.

Ao analisar o pressente recurso, o Corpo instrutivo, por meio da Informação de folhas nº 77/101, entendeu que a alegação do gestor, quanto à sua ilegitimidade passiva, merecia ser acolhida, tendo em vista que o gestor responsável, à época dos fatos, tratava-se do Sr. Luiz de Gonzaga Cavalcanti, vez que o mesmo exercia o cargo de prefeito municipal.

Pugnou o Corpo Técnico pela nulidade da decisão, no sentido de afastar a responsabilidade do Senhor José Marcílio Pessoa, tendo em vista que o ordenador das despesas ora sob análise não era o então prefeito municipal, não tendo, portanto, o recorrente dado causa as irregularidades, devendo ser reaberta a instrução.

A DAD ainda constatou o falecimento do então gestor, motivo pelo qual sugeriu a citação do espólio, haja vista se tratar de ressarcimento ao erário.

Instado a se pronunciar no feito, o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, manifestou-se no mesmo sentido. Contudo, observou que possivelmente seria outro o ordenador das despesas, qual seja o Sr. Francisco Saul de Sena. Ante a divergência, sugeriu, após a anulação do acórdão, que o Corpo Instrutivo se manifestasse acerca da legitimidade, informando o real ordenador.

É o que importa relatar.



Т	CE-RN	
Fls.:		_
Rubrica: _		_
Matrícula:		_

## VOTO

Prima facie, pode-se perceber que os argumentos apresentados pelo gestor são plausíveis para a reforma do decisum ora sob vergasta, uma vez que o recorrente não exercia o cargo de prefeito no ano de 1996, conforme comprovou em seu recurso.

Assim sendo, o Sr. José Marcílio Pessoa apenas assumiu o cargo de prefeito Municipal em 1997, não sendo efetivamente o ordenador das despesas do ano anterior.

Portanto, levando-se em consideração que o ordenador de despesas, à época dos fatos, não fora o condenado pelo acordão nº. 336/2014 - TC, indiscutivelmente houve um equívoco desta Corte ao responsabilizar o Senhor José Marcílio Pessoa, de modo que a decisão deve ser considerada nula para eximir de sanção o gestor que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

Posteriormente deve ser reaberta a instrução e cabe ao Corpo Técnico indicar o correto ordenador das despesas.

Diante do exposto, em harmonia com a Informação do Corpo Instrutivo e com o Parecer do Ministério Público Especial, VOTO pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento no mérito, portanto pela nulidade do Acórdão nº 336/2014 - TC, no sentido de eximir o Senhor José Marcílio Pessoa das sanções administrativas impostas.



Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

TCE-RN	
Fls.:	
Rubrica:	_
Matrícula:	_

VOTO ainda pela reabertura da instrução e encaminhamento ao Corpo Instrutivo para indicar o real ordenador das despesas, para depois citá-lo.

Sala das Sessões,

Tarcísio Costa Conselheiro